MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10675.004845/2004-27
Recurso nº	137.994 De Ofício
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-34.312
Sessão de	28 de fevereiro de 2008
Recorrente	DRJ/BRASÍLIA/DF
Interessado	COMPANHIA MINEIRA DE METAIS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2000

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos, bem como nas informações prestadas pela autoridade diligenciante para exonerar a exigência imposta no auto de infração, impõe-se a manutenção da decisão nos exatos termos em que proferida.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 02/12/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 05 e 49/56, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R$ 2.893.301,73, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/11/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Bom Sucesso" (NIRF 0.642.287-0), localizado no município de Vazante - MG.

A ação fiscal, proveniente do Mandado de Procedimento Fiscal, doc. de fls. 01/04, iniciou-se com a intimação de fls. 09/10, recepcionada em 30/04/2004 ("AR"/cópia de fls. 11), exigindo-se a apresentação de:

1º - relação contendo o nome do cartório, o número da matrícula, a área total e as áreas averbadas como reservas;

2º - matrícula atualizada do imóvel;

3º - averbação, na matrícula, das reservas;

4º - relação das benfeitorias e de sua área (m²) e o valor atribuído a cada uma delas;

5º - Ato Declaratório Ambiental — ADA;

6º - notas fiscais da produção vegetal da propriedade;

7º - Ficha de Controle do Criador, do IMA; e

8º - autorização do órgão competente para exploração extrativa.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 12 acompanhado dos documentos de fls. 13/15, 16, 17/37, 38, 39, 40/41, 42 e 43/44.

Posteriormente, em 30/09/2004, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal de fls. 46, recepcionado em 06/10/2004 ("AR"/cópia de fls. 47), exigindo-se a apresentação de:

1º - utilizações dadas a cada faixa de solo (reserva permanente, reserva legal, plantio vegetal, pastagens, benfeitorias, usos fora da atividade rural, etc.);

2º - quadro, dentro do mapa, com as áreas agrupadas por tipo de utilização indicando a sua área total, em hectares; e,

3º - croqui de acesso à propriedade, indicando as cidades próximas assim como as estradas de interligação e de acesso.

Não sendo atendida esta última intimação, a fiscalização, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando parcialmente as áreas declaradas como de utilização limitada e ocupadas com benfeitorias, reduzindo-as, respectivamente, de 5.653,3 ha para 5.148,2 ha e de 90,0 ha para 13,0 ha, e totalmente as áreas declaradas como utilizadas com produtos vegetais e exploração extrativa, de 10.382,9 ha e 900,0 ha, respectivamente, além de alterar o VTN declarado de R$ 6.195.233,00 (R$ 218,00/ha) para R$ 14.675.445,00, com base nos valores apontados no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitada do imóvel, juntamente com a sua área utilizável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa parcial das áreas de utilização limitada e ao novo valor atribuído ao VTN do imóvel-, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 12,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 54.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 50/53 e 55.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 09/12/2004 (documento "AR" de fls. 57), a Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído (fls.81/82), protocolou em 07/01/2005, fls. 59, a impugnação de fls. 59/80, lida nesta sessão. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 82, 83/87, 88/96, 97/98, 99/105, 106, 107, 108, 109/111, 112/122, 123/124, 126 e 127, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *faz um relato do presente auto de infração;*

- *tece considerações quanto ao ITR;*

- *após descrever sobre os aspectos legais que envolvem a área de interesse ambiental de utilização limitada, apresenta cópia dos Atos Declaratórios Ambientais ("ADA's") apresentados em 1998 e 2003, os quais comprovam a existência da área de utilização limitada composta por reservas legais, nos exatos moldes declarados na DITR/2000;*

- *no ADA de 1998, percebe-se o lançamento de área ocupada por reservas legais (área de utilização limitada) em montante igual a 5.148,20 ha, exatamente a área apurada pelo fiscal, em detrimento da área total averbada no Cartório de Registro de Imóveis;*

- *no registro imobiliário, conforme se depreende das anotações feitas a margem da escritura, nos termos da Lei nº 4.771/65, a área ocupada por reservas legais, na verdade, ocupava, no exercício de 2000, 5.670,71 ha, fato ratificado no Laudo Técnico também acostado à presente;*

- *corroborando a tese acima explicitada, cita julgados do egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;*

• em assim sendo, requer a Impugnante seja reconsiderada a área de reserva legal, porquanto demonstrada a real situação perante o imóvel objeto da tributação pelo ITR;

• em relação as áreas ocupadas com benfeitorias, o agente fiscal se calcou na relação fornecida pela Impugnante após intimação, considerando, ao que parece, apenas a primeira página da aludida lista, utilizando-se do sub-total para concluir que a área total ocupada por benfeitorias na Fazenda Bom Sucesso era de 13 ha;

• o Laudo Técnico ora apresentado confirma a ocupação, pela Rodovia Estadual LMG-706 (extensão de 29.800m X 18m de largura), de 53,64 ha (cinqüenta e três vírgula sessenta e quatro hectares), somados ao restante ocupado em conformidade com a relação de benfeitorias anteriormente apresentada;

• da atenta análise dos documentos colacionados ao presente arrazoado, demonstrada a ocupação de toda a área ocupada por benfeitorias, em conformidade com os 90 ha (noventa hectares) declarados na DITR/2000, razão pela qual esta parte da autuação deverá também ser reformada, acarretando a anulação da correspondente exigência fiscal;

• igualmente nesse aspecto, cita pronunciamento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda favoravelmente ao seu pleito;

• na DITR/2000, a Impugnante informou que parte da propriedade, mais especificamente 10.382,90 ha, foram utilizados para produção vegetal, no campo de distribuição da área utilizada pela atividade rural;

• essa produção vale mencionar, está distribuída como área reflorestada com essência exótica (eucalipto), cujo total perfaz 10.220,94 ha, bem como área utilizada com produtos vegetais, cujo total perfaz 142 ha, e, ainda, área utilizada com culturas temporárias, cujo total perfaz 20 ha;

• a Impugnante discorda das razões lançadas pelo Fiscal para glosar a área declarada como utilizada para produção vegetal, uma vez que efetivamente se vale de tal área para a produção vegetal, conforme atesta o Laudo Técnico em anexo;

• a Impugnante junta nessa oportunidade cópia da planta da área onde são cultivados os produtos vegetais declarados na DITR/2000, de modo a comprovar a real destinação por ela dada a essa porção de terra, toda voltada à produção vegetal de essência exótica (eucalipto), produtos vegetais variados (cana forrageira, citros em geral, Mangífera Indica - Ubá, etc.) e culturas temporárias (sorgo);

• o Laudo Técnico, aliado à planta do imóvel, especificamente da área ocupada pela produção vegetal declarada, configuram meios idôneos para a demonstração da veracidade das informações geradas na DITR/2000 pertinentes ao campo 7, da Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural, cujo total remonta ao montante nela declarado, qual seja, 10.382,90 ha;

• assim estando comprovada a efetiva produção vegetal relativa ao exercício de 2000, imperiosa a inclusão da respectiva área para efeitos de contabilização da área efetivamente utilizada, e cita decisão do egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

• o agente fiscal entendeu por bem glosar totalmente a área lançada pelo contribuinte como área de exploração vegetativa, sob o fundamento de que a área assim declarada, à época, consistia em porção de terra sem qualquer tipo de utilização;

• firmou entendimento segundo o qual o simples pedido protocolizado no IEF - Instituto Estadual de Florestas - não bastaria para demonstrar a efetiva destinação empregada para a área, totalizada, segundo a DITR/2000, em 900,0 ha (novecentos hectares);

• porquanto o IEF, ainda que tardiamente, permitiu a exploração extrativa, nos termos consignados no pedido mencionado pelo fiscal;

• roga a Impugnante pela aplicação, no caso concreto, e dadas as provas aqui acostadas, do mesmo entendimento manifestado pelo colendo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e o cita;

• segue anexa a autorização de exploração florestal processada nos autos nº 0705025/99, em curso perante o IEF/MG;

• a Impugnante requer seja considerada, para efeitos de apuração da área efetivamente utilizada na atividade rural, da área composta por exploração vegetativa, nos termos declarados na DITR/2000, glosados indevidamente pela autoridade fiscal por ocasião da autuação ora impugnada;

• o VTN utilizado para dar azo ao lançamento foi gerado a partir dos valores constantes do Sistema SIPT - Sistema de Preços de Terra, previsto no artigo 14, da Lei nº 9.393/96, porém, só instituído e regulamentado pela Portaria SRF 447/2002;

• a referida portaria foi editada e publicada em 2002, ou seja, muito posteriormente à data da ocorrência do fato gerador do ITR (2000) e correspondente declaração e recolhimento do tributo;

• pretende o Fiscal, sob pena de violação conjunta de preceitos inerentes ao nosso ordenamento jurídico (princípio da obrigatoriedade das leis, conjugado com o princípio da irretroatividade), aplicar norma que não operou efeitos em data pretérita, posto que não obrigatória, sequer editada;

• à época da ocorrência do fato gerador do ITR, não havia Sistema SIPT instituído porque não havia norma assim determinando, de modo obrigatório e abstrato, mas tão somente sua previsão, sem regulamentação;

• a par disso, afigura-se exorbitante o VTN lançado pelo Fiscal na contabilização dos totais, porquanto utilizou um preço médio por hectare de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), valor que extrapola, e muito, o valor praticado no mercado à época, quando muito, próximo ao valor declarado, qual seja, R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais);

• *ao contrário do suscitado pelo Fiscal, o Sistema SIPT não poderia ter sido utilizado para a apuração do valor total de cada área, haja vista sua correspondência com valores praticados no mercado atualmente, em realidade econômico-financeira totalmente distinta da vivenciada no ramo imobiliário rural no ano de 2000, época de queda e recessão no preço da terra, fato facilmente comprovável por perícia técnico-econômica, que desde já fica requerida;*

• *o imóvel objeto de tributação atende todos os requisitos para aproximar o valor do hectare no mínimo legal, porquanto é uma área extensa, distante 55 km (cinqüenta e cinco quilômetros do centro do município mais próximo), ligado por precária estrada de terra que, na maior parte do tempo (chuvas), fica impraticável, cujo solo apresenta baixa qualidade para o desenvolvimento de culturas agrícolas, sendo que a maior parte constitui cerrado fraco e campos, com grande necessidade de uso de corretivos e artifícios fertilizantes para cultivo de sucesso;*

• *cita requisitos elencados na Lei nº 8.629/93;*

• *considerando as provas que a Impugnante colaciona à presente defesa, as quais demonstram o real valor de mercado do hectare praticado à época do exercício autuado, fica totalmente rechaçado o VTN apresentado pelo Fiscal, que, diga-se, contribuiu substancialmente para a majoração exorbitante do tributo, nos termos do lançamento aqui combatido;*

• *convém verificar o citado na declaração emitida pela própria EMATER/MG - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – bastante a confirmar a adequação à realidade do valor da terra nua ("VTN") declarado na DITR/2000, por meio de auto-lançamento;*

• *fica claro que o preço médio de mercado do hectare praticado na oportunidade (2000) variava entre R$200.00 (duzentos reais) e R$218,00 (duzentos e dezoito reais);*

• *informa que cumpriu rigorosamente o mandamento legal preconizado à época acerca da apuração do Valor da Terra Nua, nos termos da Lei nº 9.393/96 e conclui que é inadmissível o entendimento exarado pelo Fiscal, motivo pelo qual requer a Impugnante sua total reforma, para que seja anulado in totum a autuação fiscal;*

• *conforme sustentado ao longo de todo o arrazoado, a matéria versada nos autos tem natureza eminentemente fática, sendo necessário acurado exame de todos os documentos ora colacionados, mormente o laudo técnico que corrobora as alegações defendidas pela Impugnante no intuito de anular o lançamento fiscal;*

• *muito embora a Impugnante entenda suficiente a força probante desses documentos, compreende pela eventual necessidade de perícia técnica, sobretudo para confirmar a realidade fática esboçada no laudo técnico que segue anexo, lastreado nos documentos que geraram as informações declaradas na DITR/2000;*

• requer a realização de perícia técnica, em conformidade com o art. 16, inciso IV, c/c parágrafo primeiro, do Decreto nº 70.235/72, apresenta um rol de quesitos e indica assistentes técnicos;

• requer a Impugnante, por todo o exposto, no mérito, seja cancelado o Auto de Infração que lhe é imposto, bem como, conseqüentemente, desconstituído o crédito tributário nele exigido, em razão da impropriedade dos argumentos que fundamentaram o lançamento fiscal.

É o relatório."

A DRJ-Brasília deferiu o pedido do contribuinte (fls. 131/142), nos termos da ementa abaixo transcrita:

".Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório original junto ao IBAMA, cabe ser restabelecidas as áreas declaradas como sendo de utilização limitada.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS.

Atendida a exigência da fiscalização para comprovação de tais áreas, cabe restabelecer as áreas assim declaradas, para efeito de apuração da área tributada e aproveitável do imóvel.

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Cabe acatar apenas as áreas utilizadas com a produção vegetal e na exploração com base em documentos hábeis, que evidenciam, de maneira inequívoca, a verdade dos fatos.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbITRado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado."

Em razão de recurso de ofício, é dado seguimento ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 2000.

A fiscalização glosou parcialmente as áreas declaradas como de utilização limitada e ocupadas com benfeitorias, reduzindo-as de 5.653,3 ha para 5.148,2 ha e de 90,0 ha para 13,0 ha, respectivamente, além de desconsiderar totalmente as áreas declaradas como utilizadas com produtos vegetais e exploração extrativa. Não obstante, a fiscalização alterou o VTN declarado com base nos valores apontados pelo SIPT.

Como bem analisado pelo Juízo a *quo*, de fato restou comprovada a protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA que retificou a área de utilização limitada para 5.653,3 há, conforme declarada na DITR/2000 da contribuinte.

Quanto as áreas ocupadas com benfeitorias, cumpre mencionar que a interessada logrou êxito em comprovar através de documento hábil, qual seja, laudo técnico (fls.99/103) elaborado por profissional habilitado com ART devidamente anotado no CREA, discriminando tais áreas como sendo de instalações, estradas, como bem observou a DRJ/Brasília.

Relativamente quanto à área utilizada com produtos vegetais e produção extrativa, conforme analisado pela Delegacia de Julgamento de Brasília – DF, a comprovação de tais áreas declaradas na DITR de 2000 foi comprovada por documentação hábil e idônea, cabendo, portanto, o restabelecimento das áreas correspondentes.

Finalmente, no tocante ao VTN declarado, cumpre mencionar que o valor declarado pela contribuinte encontra-se amparado em VTNs médios informados pela Emater – MG (fl.107e 111), conforme bem observado pela DRJ/Brasília.

Assim, não merece provimento o recurso de ofício, já que a decisão recorrida está em consonância com as provas dos autos, bem como pelas informações prestadas pela contribuinte para exonerar a exigência imposta no auto de infração,

Com essas considerações, adoto aqui os mesmos fundamentos da decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora